



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 065/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 096/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Insatisfeita com o resultado do certame, a empresa **MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** interpôs recurso por entender que deve ser declarada a desclassificação da proposta apresentada pela licitante **IVO JOSÉ MOURA DA SILVA**, haja vista que não apresentou junto das amostras os laudos exigidos no edital.

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, oportunidade em que a licitante **IVO JOSÉ MOURA DA SILVA** apresentou contrarrazões alegando que as amostras foram aprovadas, os atestados comprovam que possui capacidade técnico-operacional para fornecer o objeto, bem como o edital não exige que apenas laudos acreditados pelo INMETRO sejam considerados.

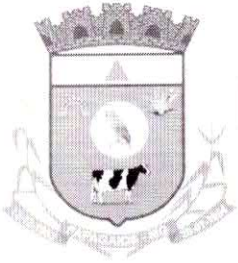
Passo à análise das questões arguidas.

Conforme demonstrou o pregoeiro, a responsável pela análise das amostras verificou os argumentos recursais, reconheceu que os laudos exigidos no edital realmente não foram apresentados pela recorrida, todavia, com base na análise técnica realizada nos produtos apresentados nas amostras, confirmou que atendem às exigências editalícias.

É importante destacar que a previsão de apresentação dos laudos não era um fim em si mesmo, mas objetivava comprovar que os produtos ofertados atendiam às especificações quanto à qualidade exigidas na descrição do objeto, o que reitera-se, foi comprovado pelas amostras e atestado pela área técnica do Município.

Portanto, acatar as razões recursais e desclassificar a proposta da recorrida implicaria formalismo exacerbado, conduta condenada pela esmagadora jurisprudência e doutrina pátria, posto que pode inviabilizar a contratação da proposta mais vantajosa por rigor formal:

LICITAÇÃO – EMPRESA INABILITADA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO – VICIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. **Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. (TJSC – Apelação Cív. 2006.047181-2, Des. Orli Rodrigues, Julg. em 20.03.2007). (gn)

LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209) (gn)

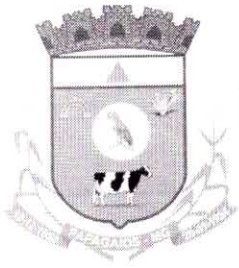
Portanto, compartilho do posicionamento do pregoeiro que entendeu pela manutenção da decisão que classificou a proposta da recorrida.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do pregoeiro, e julgo improcedente o recurso interposto pela empresa **MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 08 de novembro de 2024


Rislaine de Faria Cançado
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

RESPOSTA AO RECURSO

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 065/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 096/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2024 julga e responde o recurso interposto pela **MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente:

Com relação ao Objeto, seguem abaixo, a especificação de apresentação de Laudo Técnico Acreditado pelo Inmetro dos Itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do Lote 01, dispostas junto ao Termo de Referência, vejamos:

DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS (05 DIAS ÚTEIS APÓS A SESSÃO)

A Empresa Declarada Vencedora Do Certame Deverá Fornecer Uma Amostra De Do Item Em Todos Tamanhos: Para Fins De Análise Da Conformidade E Da Qualidade

Do Produto Tais Como Medidas E Acabamento No Prazo Máximo De 5 Dias Úteis, Contados Da Declaração Da Vencedora, Para Fins De Constatação Da Conformidade Do Produto.

As Amostras Devem Ser Acompanhadas De Laudo Técnico Acreditado Pelo Inmetro Contendo Dados Do Fio E Acabamento (Serão Aceitos Laudos Emitidos Em Nome Do Fornecedor Com Prazo Máximo De Emissão De 12 (Doze) Meses Anteriores À Data De Realização Do Certame).

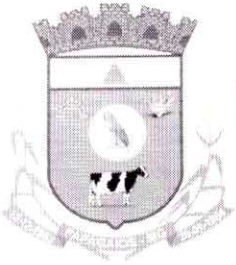
As Amostras Servirão De Padrão Para Todo O Fornecimento Do Uniforme Pela Licitante.

Vale destacar que, o Termo de Referência traz ainda, as informações que devem conter em cada Laudo Técnico que deverá ser apresentada, vejamos:

[...]

Todavia, como restará demonstrado, a empresa vencedora do certame não atendeu as exigências impostas neste Edital, de modo que essa não pode figurar como vencedora deste procedimento licitatório, sendo certo o equívoco por parte do i. Pregoeiro.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Todavia, os documentos apresentados pela empresa **IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691** acompanhado das Amostras **NÃO CORRESPONDEM A LAUDOS TÉCNICOS**. Tratam-se simplesmente de FICHAS TÉCNICAS de um fabricante de tecidos que não descrevem todas os testes e ensaios exigidos no Termo de Referência do Edital e tampouco foi emitido por algum órgão acreditado pelo INMETRO, conforme destacado no tópico "**DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA**"

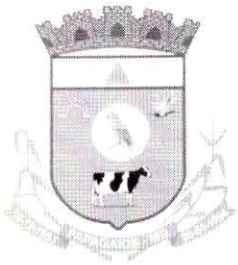
[...]

Resta claro que os documentos apresentados pela empresa vencedora não atendem as exigências estabelecidas no Edital em epígrafe. Trata-se apenas de FICHAS TÉCNICAS de tecido de propriedade da fabricante DOPTEX.

Ao final requer:

- a) Que este d. Pregoeiro RECONSIDERE sua r. Decisão para proceder com a desclassificação da empresa **IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691**, por não ter preenchido com a integralidade as condições constantes no Edital em discussão, em patente descumprimento aos princípios basilares do processo licitatório: princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL e princípio da IMPESSOALIDADE.
- b) Que seja dada continuidade ao Certame, convocando a próxima empresa classificada, a fim de não prejudicar as demais empresas e nem o Município;
- c) Na ulterior hipótese deste(a) d. Pregoeiro(a) manter incólume a r. Decisão recorrida, que seja remetido o Recurso em apreço para Autoridade Superior competente, para proferir Decisão no caso em referência.

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, oportunidade em que a licitante **IVO JOSE MOURA DA SILVA** apresentou contrarrazões, alegando em síntese:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Inicialmente, insta pontuar que a empresa Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias, inclusive com a apresentação de Laudo Técnico acreditado pelo Inmetro, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação, bem como o saneamento de dúvidas através das diligências necessárias, a qual foram devidamente cumpridas dentro dos prazos estipulados.

[...]

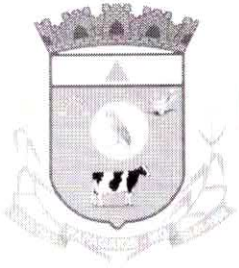
Os atestados apresentados demonstram que a Recorrida possui capacidade técnica/operacional para o desenvolvimento dos uniformes no padrão e qualidade solicitados.

Alhures as amostras apresentadas pela Recorrida foram aprovadas pela comissão de licitação, que atestou que os produtos por ela oferecidos estão dentro dos parâmetros de qualidade definidos em edital. Foram avaliadas as dimensões, qualidade dos tecidos, linhas, demais aviamentos e todos os itens pertinentes a produção das mercadorias adquiridas e foi constatado que essas atendem as especificações do edital.

[...]

Além disso, a interpretação de que apenas laudos acreditados pelo INMETRO seriam aceitos como válidos não está explicitamente prevista no edital. Sendo assim, entende-se que os documentos fornecidos pela empresa vencedora são suficientes para comprovar a qualidade dos produtos ofertados.

Ao final requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

a) Que seja o Recurso Administrativo interposto pela empresa Marota seja julgado totalmente improcedente, visto que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios básicos, em destaque eficiência e da probidade administrativa.

b) Que seja mantida a decisão do Pregoeiro, para que possa a empresa IVO continuar no certame, por ser de sireito, considerada vencedora do certame;

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Considerando que as questões abordadas referem-se aos documentos apresentados juntamente das amostras, solicitei ao setor responsável pela análise que verificasse os argumentos recursais e emitisse parecer, o que foi realizado nos seguintes termos:

Em cumprimento ao referido edital, no que tange a avaliação dos itens e apresentação de amostras e laudos, esclareço os pontos questionados pela recorrente .

Verificamos novamente os laudos apresentados pelo fornecedor IVO JOSÉ MOURA DA SILVA. Em atendimento ao recurso impetrado. Realmente após uma análise minuciosa constatamos que não são laudos e sim fichas técnicas dos tecidos. Ocorreu um mal entendido no que tange realmente um laudo de tecidos.

Porém em análise as amostras aqui apresentadas nesta secretária, verificamos que as mesmas atendem a necessidade da rede municipal de ensino. Visto que, embora não tenha sido apresentado um laudo conforme disposto no edital, o tecido atende o interesse publico em qualidade.

Conforme fotos anexadas abaixo do produto:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS



Com base nas amostras aqui apresentadas, conclui-se que as mesmas atendem a necessidade da rede. ITEM APROVADO.

Resta claro que embora a recorrida não tenha apresentado os laudos, os documentos e os uniformes apresentados foram suficientes para a análise técnica aprovar as amostras. Deste modo, desclassificar a proposta de menor preço implicaria formalidade excessiva e jogaria por terra a finalidade precípua das licitações.

Deve a Administração decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar a eliminação da proposta mais vantajosa. O princípio da razoabilidade está ligado à superação de pequenos defeitos de maneira a evitar que os meios prevaleçam sobre e em prejuízo dos fins.

Tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, *in verbis*:

Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. **Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital** (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.** BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (gn)

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (ST) – Acórdão em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

RESP nº 1190793-SC - Ministro Castro Meira - Segunda Turma.
24.08.2010.) (gn)

Portanto, considerando que o formalismo excessivo não deve pautar as decisões da Administração, e que restou comprovado, conforme parecer técnico, que as amostras possuem a qualidade necessária para atender ao interesse público e especificada no edital, não há que se falar em desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente.
Submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 08 de novembro de 2024

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Papagaios 07 de novembro de 2024

Ao setor de licitação:

-Refere-se a avaliação de itens do Processo Licitatório nº 096/2024

-Pregão Eletrônico nº 065/2024

-Fornecedor: IVO JOSÉ MOURA DA SILVA CNPJ 30.481.879/000-00.

-Razão Social: IVO JOSÉ MOURA DA SILVA 55409385691. Nome fantasia: GOLD UNIFORMES E MALHAS.

-Descrição da Licitação: Uniformes Escolares. Lote único.

Presada (o),

Em cumprimento ao referido edital, no que tange a avaliação dos itens e apresentação de amostras e laudos, esclareço os pontos questionados pela recorrente.

Verificamos novamente os laudos apresentados pelo fornecedor IVO JOSÉ MOURA DA SILVA. Em atendimento ao recurso impetrado. Realmente após uma análise minuciosa constatamos que não são laudos e sim fichas técnicas dos tecidos. Ocorreu um mal entendido no que tange realmente um laudo de tecidos.

Porém em análise as amostras aqui apresentadas nesta secretária, verificamos que as mesmas atendem a necessidade da rede municipal de ensino. Visto que, embora não tenha sido apresentado um laudo conforme disposto no edital, o tecido atende o interesse público em qualidade.

Conforme fotos anexadas abaixo do produto:



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Algozes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS




Com base nas amostras aqui apresentadas pelo Fornecedor: IVO JOSÉ MOURA DA SILVA CNPJ 30.481.879/000-00. Conclui-se que as mesmas atendem a necessidade da rede.

ITEM APROVADO.

Nada mais havendo a tratar, encaminha-se o presente laudo referente a análise das amostras dos Uniformes Escolares para conhecimento do pregoeiro do Município de Papagaios -MG

Papagaios 07 de novembro de 2024

Por ser verdade firmo o presente


Elizangela Geralda Lopes
SECRETÁRIA M. DE EDUCAÇÃO
Portaria Nº 123 de 01 de novembro de 2023